SERVIÇOS CONTRATUAIS — REGISTRO SOB RESERVA — RECURSO "EX-OFFICIO"

— Quando a dotação diz "serviços contratuais" quer significar que à conta da mesma só podem ser imputadas despesas oriundas do contrato. A existência do contrato constitui, na espécie, condição essencial para a utilização dos recursos orçamentários.

— Interpretação do art. 77, § 3.º, da Constituição; idem do dec.-lei n.º 426, de 12-5-1938, art. 5.º.

DECISÃO

Processo de pagamento de Cr$ 342.946,20 a "Serviços Hollerith S.A.", à conta de "exercícios findos", proveniente de serviços de locação de equipamentos electro-mecânicos prestados ao Serviço de Estatística Econômica e Financeira do M. da Fazenda, em 1945, acompanhado o processo da Exposição de Motivos n.º 1.884, de 4-10-946, do M. da Fazenda, em que o Sr. Presidente da República exarou despacho autorizando a execução da despesa, nos têrmos do art. 40 do decreto-lei n.º 426, de 12-5-938 (PG. 2.268). — Tribunal ordenou o registro *sob reserva* da despesa e recorreu *ex-officio* para o Congresso Nacional (Constituição, art. 77, § 3.º), dentro de 15 dias a contar desta data (decreto-lei n.º 426, de 12-5-938, art. 41).

O Ministro-Relator proferiu o seguinte voto:

"Trata êste processo de "ordem de pagamento" a que o e. Tribunal recusou registro — e manteve a sua decisão, porque, prevendo a inscrição da dotação orçamentária lavratura de contrato, tal se não verificou (fls. 12 verso e 17).

Quando a dotação diz "serviços contratuais" quer significar que à conta da mesma só podem ser imputadas despesas oriundas de *contrato*. Na espécie, a existência de contrato devidamente sacramentado constitui "condição essencial" para utilização do "recurso orçamentário". É expressiva a conformidade a respeito (fls. 15 e verso; 12 verso; 19, 20).

Não se tratando, portanto, de questão de "impropriedade de classificação", a recusa do registro da despesa não tem caráter impeditivo.

Isto pôsto, em face do venerando despacho presidencial autorizando a execução da despesa (fls. 20), voto pelo registro sob reserva e recorro *ex-officio* para o Congresso Nacional (Const., art. 77, § 3.º), dentro de 15 dias a contar desta data (decreto-lei n.º 426, de 12 de maio de 1938, art. 41)".

Tribunal de Contas, Sala das Sessões, 5 de novembro de 1946. — *Ruben Rosa*.